



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.720126/2010-10  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.941 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** PRESTA FIOS E LINHAS INDUSTRIAIS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Será excluída do SIMPLES a empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - \_Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2011, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 441366, de 01 de setembro de 2010, por possuir débitos do Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados no mesmo Ato, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e na alínea "c" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007

Em 29 de setembro de 2010 apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que tem vários parcelamentos em andamento: Processo nº 18208.720.548/2007-93 – Refis -01/ 2004 a 04/2005; Parcelamento Simples Nacional RFB-NP; aderiu ao parcelamento da Lei nº 11941/2009, inclusive quitou a parcela referente ao mês 07/2007 que faz parte da relação de débitos constantes do ADE nº 441366. Está tentando regularizar a situação da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mais uma vez reitera a intenção de pagar os débitos devidos do ADE e solicita que os mesmos sejam parcelados. Juntou o DAS referente à arrecadação do mês 07/2007.

Em sessão de 08 de junho de 2011, a 8ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação Improcedente, conforme Acórdão 05-33.882, tendo por fundamento:

I – os débitos informados pela Recorrente referentes ao parcelamento do REFIS 01/2004 a 04/2005 não constam do ADE;

II – no ADE constam débitos sem exigibilidade suspensa que vão de 07/2007 a 12/2008;

III – a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi vedada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, que teve sua legalidade acatada no Resp. 1.236.488-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/04/2011, na qual foi determinado em seu art. 1º, § 3º:

*Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.*

(...)

*§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Processo nº 13819.720126/2010-10  
Acórdão n.º **1801-00.941**

**S1-TE01**  
Fl. 39

---

Intimada do Acórdão em 18 de julho de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 05 de agosto de 2011, reiterando seu inconformismo com a exclusão do SIMPLES NACIONAL, baseado no fato de que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL por possuir débitos com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e na alínea "c" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007

A Recorrente alega que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941, de 2009 e, por isso, que se manter no SIMPLES NACIONAL. Como bem posto pela DRJ, o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 foi vedado às empresas do SIMPLES NACIONAL, de acordo com a Portaria Conjunto PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, art. 1º, § 3º.

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.